

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 2019

Apensados: PL nº 1.509/2019, PL nº 3.699/2019, PL nº 5.759/2019 e PL nº 6.362/2019

Determina que empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem clubes de futebol, destinem 5% do valor do patrocínio para ser utilizado em prol do futebol feminino.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH.

Relator: Deputado ELIAS VAZ.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão do Esporte o **Projeto de Lei nº 1.484, de 2019**, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que “Determina que empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem clubes de futebol, destinem 5% do valor do patrocínio para ser utilizado em prol do futebol feminino”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 5 de abril de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Estão apensados os PLs nºs 1.509/2019, 3.699/2019, 5.759/2019 e 6.362/2019.

Pretende a proposição principal, nos termos do seu artigo inaugural, que as empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem entidades de prática desportiva participantes de competições



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216102324700>



profissionais, que mantém equipe de futebol profissional, organizadas na forma da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, devem destinar 5% do valor do patrocínio para as Federações de Futebol no respectivo Estado onde a entidade for vinculada.

O art. 2º dispõe que os valores mencionados no art. 1º deverão, obrigatoriamente, por parte da Federação, ser destinados à organização e estruturação do futebol feminino, com organização de competições e fomento às entidades que mantém equipes de futebol feminino.

O **primeiro apensado, PL nº 1.509/2019**, acrescenta, nos termos do seu art. 1º, inciso IX ao art. 7º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé –, que Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir, entre as destinações dos recursos do Ministério do Esporte o “apoio ao futebol feminino profissional”. O art. 2º desse apensado, por sua vez, altera o art. 2º, §2º da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

§2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ressalvado atletas profissionais do futebol feminino.”

O **segundo apensado, por sua vez, o PL nº 3.699/2019**, dispõe, nos termos do seu artigo inaugural, que as empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, que mantém equipe de futebol profissional, organizadas na forma da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, devem destinar 5 % do valor do patrocínio para a respectiva Federação de Futebol do Estado em que se situar a entidade patrocinada, que os utilizará para patrocinar competições e outras atividades ligadas ao futebol feminino.



O **terceiro apensado, o PL nº 5.759/2019**, tem por objetivo, nos termos do seu art. 1º, incentivar a manutenção de equipes femininas nos clubes de futebol beneficiários do concurso de prognóstico instituído pela Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, que “Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências”, conhecida como Timemania. Nos termos do seu art. 2º, o art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à:

I - celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

a) adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

b) autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;

c) a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o caput deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

II - manutenção de equipe feminina.” (NR)



Por último, o **quarto apensado, o PL nº 6.362/2019**, pretende inserir § 4º ao art. 27 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que “Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, com a seguinte redação:

“Art. 27.

§4º A empresa pública e a sociedade de economia mista reservarão, para o patrocínio do futebol feminino, pelo menos 10% (dez por cento) do valor destinado ao patrocínio desportivo, observado o disposto no Art. 93.” (NR)

Em 29 de junho de 2021, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 13 de julho de 2021, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão do Esporte, nos termos do art. 32, inciso XXII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva; normas gerais sobre desporto e justiça desportiva.

Todas as proposições sob análise, a principal e os seus quatro apensados, vêm ao encontro da valorização e fomento do futebol feminino.

A proposição principal pretende, nos termos do seu artigo inaugural, que as empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, que mantêm equipe de futebol profissional, organizadas na forma da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, devem destinar 5% do valor do



patrocínio para as Federações de Futebol no respectivo Estado onde a entidade for vinculada. Nas palavras do autor:

[...] apesar do futebol feminino ser cada vez mais praticado em nosso país, não há políticas públicas voltadas para o desenvolvimento desta importante modalidade esportiva.

O patrocínio público, de alguma maneira, relaciona-se a uma política pública de fomento esportivo. Exemplo disso é o desenvolvimento do basquete feminino no Brasil, que passou pelo apoio decisivo de patrocínio de empresa pública.

O **segundo apensado, o PL nº 3.699/2019**, possui o mesmo desiderato, razão pela qual já está contemplado com a aprovação da matéria principal.

O **primeiro apensado, por sua vez, o PL nº 1.509/2019**, pretende excepcionar as atletas profissionais do futebol feminino da vedação a utilização de recursos oriundos dos incentivos previstos na Lei nº 11.438/2006. Acreditamos que referido permissivo não é adequado, por desfigurar a Lei de Incentivo ao Esporte, que promove dedução tributária às pessoas jurídicas que promovem apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. A vedação à utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nessa Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais deve ser indistinta, para assegurar suas finalidades. Por essa razão, somos pela **rejeição do PL nº 1.509/2019**, muito embora louvando o seu objetivo de fomento do futebol feminino.

O **terceiro apensado, o PL nº 5.759/2019**, tem por objetivo, nos termos do seu art. 1º, incentivar a manutenção de equipes femininas nos clubes de futebol beneficiários do concurso de prognóstico instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, a “Timemania”.

A Timemania é uma loteria criada pelo governo federal com o objetivo de injetar nova receita nos clubes de futebol. Com funcionamento semelhante ao da Mega Sena, a loteria utilizará os brasões dos clubes no lugar



dos números. Em troca da cedência de suas marcas, os clubes receberão 22% da arrecadação da loteria. É preciso lembrar que os clubes destinarão os valores para quitarem dívidas com a União em FGTS, INSS e Receita Federal, razão pela qual não julgamos adequada exigência de que tais clubes mantenham equipe feminina. O efeito pode ser contraproducente. Desse modo, mesmo reconhecendo o ímpeto de impulsionar o futebol feminino no Brasil, somos pela **rejeição do PL nº 5.759/2019**.

Por fim, o **quarto apensado, o PL nº 6.362/2019**, pretende que empresa pública e a sociedade de economia mista reservarão, para o patrocínio do futebol feminino, pelo menos 10% (dez por cento) do valor destinado ao patrocínio desportivo. É preciso equilíbrio na definição do quantum mínimo de destinação obrigatória a ser estipulado por lei, sob pena de demasiada intromissão na esfera de autodeterminação na gestão dos clubes. Acreditamos que andou bem a matéria principal ao estipular o percentual de 5%“, razão pela qual somos pela **rejeição do PL nº 6.362/2019**, ao passo que enalteçamos o seu escopo de fortalecimento do futebol feminino brasileiro.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** da proposição principal, o **Projeto de Lei nº 1.484, de 2019**, e pela **REJEIÇÃO dos seu quatro apensados**, os PLs nºs 1.509/2019, 3.699/2019, 5.759/2019 e 6.362/2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

2021-12574



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216102324700>

